

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 9.427, DE 2017

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de forma individualizada, dos lotes de assentamentos de reforma agrária.

**Autor:** SENADO FEDERAL -  
WELLINGTON FAGUNDES

**Relator:** Deputado ADILTON SACHETTI

### I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 9.427, de 2017, de autoria do Senado Federal, que acrescenta os §§4º e 5º ao art. 29 do Código Florestal, “para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de forma individualizada, dos lotes de assentamentos de reforma agrária”.

Na justificção, o Senador Wellington Fagundes, autor da proposição naquela Casa, aponta que, a despeito do grande esforço do Incra em cumprir o dever de registrar os assentamentos no CAR, ainda existem um grande número de lotes não regularizados. Por essa razão, aduz a necessidade de que seja aberta a possibilidade de registro pelo próprio assentado, para que, em tendo condições de o fazer, não seja prejudicado pela demora estatal.

A proposição foi recebida pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e encaminhada às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Na Comissão de Meio Ambiente, a proposição foi aprovada com emenda, a incluir expressamente

referência ao prazo para que o órgão fundiário efetue a inscrição dos assentamentos e respectivos lotes no Cadastro Ambiental Rural.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No âmbito de análise desta Comissão, a proposição é meritória, na medida em que garantirá ao assentado da reforma agrária a possibilidade de efetuar o próprio registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR), permitindo não seja o agricultor prejudicado em razão do descumprimento do prazo pelo órgão fundiário.

Nos moldes do Decreto 7.830/2012 e da Instrução Normativa n. 2/2014 do Ministério do Meio Ambiente, é de responsabilidade do órgão fundiário a inscrição dos assentamentos da Reforma Agrária no Cadastro Ambiental Rural, primeiro registrando-se o perímetro total e, posteriormente, os lotes individuais.

Porém, às vistas de se esgotar o prazo para registro no CAR, o que se dará em 31 de dezembro de 2018 (art. 29, §3º, do Código Florestal), tem-se que o órgão fundiário ainda não foi capaz de cumprir o dever estipulado na norma. É verdade, houve avanços, sendo apontado que 95% dos assentamentos já se encontram com o seu perímetro registrado<sup>1</sup>. Porém, o registro dos lotes individualizados é algo que, muito provavelmente, não ocorrerá dentro do prazo estipulado pela norma.

Nesse sentido, a proposição abre a possibilidade para que o próprio assentado efetue o registro de seu lote, caso tenha condições de o fazer, evitando seja prejudicado pela ineficiência do Estado. Assim, além de benéfica ao assentado, a proposta vai ao encontro dos anseios sociais de produção sustentável, visto contribuir para um maior número de registros no CAR.

---

<sup>1</sup> Inscrição de lotes de assentamentos no Cadastro Ambiental Rural é prioridade em 2018. Incra, 22/12/2017, disponível em <http://www.incra.gov.br/noticias/inscricao-de-lotes-de-assentamentos-no-cadastro-ambiental-rural-e-prioridade-em-2018>.

Contudo, apesar de salutar no mérito, a forma como redigida a proposição pode ser aprimorada, pois sua redação atual abre considerável margem para que seja o futuro texto normativo interpretado em prejuízo ao assentado. Isso porque, ao utilizar a expressão “será feita”, o texto pode levar ao entendimento de que o assentado terá a obrigação de efetuar, por si, o registro, quando, na verdade, o intuito é abrir uma faculdade sem que se transfira o dever. Por essa razão, melhor seria a utilização da expressão “poderá ser feita”, consoante propomos em emenda anexa.

No que se refere à emenda aprovada com o parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), tem-se que a mesma, apesar de bem-intencionada, tornou o texto contraditório. Isso porque a emenda inclui no §4º expressa referência ao prazo estipulado no §3º do artigo 29 do Código Florestal, enquanto o §5º, do mesmo artigo 29, continua a se referir a um “prazo regulamentar”. Por essa razão, não em função de seu mérito, mas de sua forma, somos contrários à emenda aprovada na CMADS, devendo a matéria ser tratada nos moldes da emenda que ora apresentamos.

Por fim, é preciso aprimorar a redação da emenda do Projeto, acrescentando o artigo no plural “os” antes da referência aos §§4º e 5º, bem como melhor traduzindo o objetivo do Projeto de Lei, que não é permitir o registro individualizado dos lotes, mas sim facultar que o assentado, e não somente o órgão fundiário, efetue esse registro.

Diante do exposto, é preciso seguir com o mérito da proposição, mas corrigir as imperfeições apontadas, razão pela qual somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.427, de 2017, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado ADILTON SACHETTI  
Relator

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 9.427, DE 2017**

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de forma individualizada, dos lotes de assentamentos de reforma agrária.

### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no §5º, acrescido pelo art. 1º deste Projeto de Lei, a expressão “será feita” por “poderá ser feita”.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado ADILTON SACHETTI  
Relator

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 9.427, DE 2017**

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de forma individualizada, dos lotes de assentamentos de reforma agrária.

### **EMENDA Nº 2**

Substitua-se, no §5º, acrescido pelo art. 1º deste Projeto de Lei, a expressão “caso não seja feita no prazo regulamentar pelo órgão fundiário responsável” por “caso não seja feita pelo órgão fundiário no prazo estipulado no §3º”.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado ADILTON SACHETTI  
Relator

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 9.427, DE 2017**

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de forma individualizada, dos lotes de assentamentos de reforma agrária.

### **EMENDA Nº 3**

Dê-se à ementa deste Projeto de Lei a seguinte redação:

“Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para facultar ao assentado da reforma agrária o registro individualizado de seu lote no Cadastro Ambiental Rural.”

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado ADILTON SACHETTI  
Relator